



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador que ao final subscreve, amparado nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos adiante, vem perante Vossa Excelência propor REPRESENTAÇÃO em desfavor de:

Weruska Fernanda Mello Bócoli (Advogada do Município de Poços de Caldas), CPF 036.319.396-04, com domicílio à Rodovia Juscelino Kubitscheck de Oliveria, n. 379, Ipuiúna, CEP 37.588-000;

Eloísio do Carmo Lourenço (Ex-Prefeito Municipal de Poços de Caldas), CPF 879.842.536-68, com domicílio à rua Helena Aversa Blasi, n. 26, Poços de Caldas, CEP 37.704-136;

Wanderlei Elias Colhado (Controlador Geral do Município à época dos fatos), CPF 007.719.456-04, com domicílio à Avenida Presidente Juscelino Kubitscheck de Oliveira, n. 735, Poços de Caldas, CEP 37.701-186.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. Foi noticiado ao Ministério Público de Contas que a servidora do Município de Poços de Caldas, Weruska Fernanda Bócoli estaria recebendo gratificações de forma irregular a partir do exercício de 2009.
2. A Prefeitura, ao prestar esclarecimentos, encaminhou os contracheques do período entre 2009 e 2017.
3. Analisando a documentação, foi possível verificar o recebimento por Weruska Fernanda Bócoli de gratificação referente à participação em comissões e, no período de maio de 2009 até fevereiro de 2017, o recebimento de gratificação denominada "Serviços Administrativos no Gabinete do Prefeito". O cargo ocupado por Weruska é de advogada, e entre janeiro de 2009 a dezembro de 2012, sua lotação era na Secretaria Municipal do Governo. Posteriormente, passou a ser lotada no Setor da Procuradoria Judicial e Execução Fiscal, retornando à Secretaria Municipal de Governo em janeiro de 2017.
4. Segundo a Lei Complementar n. 68,¹ que trata do plano de cargos e salários dos servidores públicos, a gratificação "Serviços Administrativos no Gabinete do Prefeito" é devida sob as seguintes condições:

ANEXO VII (NR LC 76)

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE		
Nº	ATIVIDADE	GRATIFICAÇÃO
1	Pesquisa - execução de projetos técnicos aprovados e referendados pela instância competente da Administração do Quadro Setorial	5% do salário do padrão inicial do emprego, enquanto perdurar a pesquisa
2	Coordenação de Programas de Treinamento	10% do salário do padrão inicial do emprego
3	Instrutor - Programas de Treinamento - servidores do próprio Município que monitoram e ministram cursos de capacitação pessoal	01 (uma) hora-aula PII por hora-aula ministrada
4	Participação em Comissão de Caráter Permanente e Especial	Mensalmente, 10 % do piso salarial do menor salário da Prefeitura, padrão inicial, por designação, desde que efetivamente comprovada a participação do servidor.
5	Referência Técnica - pessoas que exercem cargos de coordenação nas diversas áreas da saúde	10% do padrão inicial do emprego.
6	Fiscalização de Provas de Concurso	05 (cinco) horas do salário do emprego (padrão inicial) para cada 01(uma) hora de prova.
7	Elaboração, Correção e Aplicação de provas em Concurso	Um salário mensal do emprego objeto do Concurso (Padrão 1)
8	Serviços administrativos no Gabinete do Prefeito (Secretaria de Governo): todos os servidores lotados diretamente no Gabinete, do quadro permanente, que não exerçam cargo comissionado.	25% do salário-base do servidor
9	Líder de Turma Varrição de Ruas: 06 vagas Limpeza de Bairros: 06 vagas	10% do salário-base do servidor

¹ http://pocosdecaldas.mg.gov.br/leis/leiscomplementares/leiscomplementares_68.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5. Verifica-se, pela análise dos contra-cheques, que o período entre janeiro de 2013 a dezembro de 2016 não poderia ter ensejado o recebimento da gratificação por Weruska Fernanda Bócoli, uma vez que a servidora não estava lotada na Secretaria de Governo, mas, no Setor da Procuradoria Judicial e Execução Fiscal. Diante disso, se faz necessária a reposição do erário público.
6. Quanto a este tema, o Superior Tribunal Federal emitiu o seguinte entendimento:

"A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos:

"i] presença de boa-fé do servidor;

ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada;

iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração."

(MS 25.641-9 / DF - MANDADO DE SEGURANÇA - Rel. Min. Eros Grau - Julg.: 22.11.2007 - Tribunal Pleno - DJ 22.02.2008 - STF)

7. No presente caso, a legislação é clara em determinar que o servidor deve estar lotado "diretamente no Gabinete" do prefeito para ter direito a auferir a gratificação, não cabendo alegar existência de dúvida plausível ou mesmo interpretação razoável, porém errônea.
8. Portanto, não cumulados os requisitos enumerados pelo Supremo Tribunal Federal para configurar desnecessária a restituição dos valores recebidos, deve ser promovida a devolução das verbas auferidas sob a denominação de "Gratificação: Serviços Administrativos no Gabinete do Prefeito" durante o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, tendo em vista que a servidora não integrou os quadros da Secretaria de Governo e não esteve lotada diretamente no gabinete do prefeito, não cumprindo os requisitos previstos em lei para recebimento da gratificação.

DOS PEDIDOS:

9. Em razão das irregularidades apontadas, o Ministério Público de Contas REQUER:

9.A) a citação de Weruska Fernanda Mello Bócoli, de Eloísio do Carmo Lourenço e de Wanderlei Elias Colhado, nos endereços indicados no preâmbulo desta inicial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9.B) a condenação solidária dos REPRESENTADOS à:

I) RESTITUIÇÃO dos valores recebidos como “Gratificação: Serviços Administrativos no Gabinete do Prefeito”, com os acréscimos decorrentes da atualização monetária até a data da efetiva quitação;

II) PAGAMENTO de multa de 100% do valor atualizado dos danos mencionados, com amparo no art. 86 da Lei Complementar 102, de 17 de janeiro de 2008.

10. Nestes termos, aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2017

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas